# RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.354 - PA (2013/0403927-8)

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : SÉRGIO LUIS POMPÉIA
ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS
MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA
FELIPE MACHADO CALDEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

## EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE NÃO DEMONSTROU O MÍNIMO NEXO CAUSAL ENTRE O ACUSADO E A CONDUTA IMPUTADA. CONSIDERAÇÃO, APENAS, DA CONDIÇÃO DO RECORRENTE DENTRO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO IMPUTADO. CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO QUE ABRANGE A PESSOA JURÍDICA INDICADA NA DENÚNCIA. TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. Precedentes.

2. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido ser inepta a denúncia que, mesmo em crimes societários e de autoria coletiva, atribui responsabilidade penal à pessoa física, levando em consideração apenas a qualidade dela dentro da empresa, deixando de demonstrar o vínculo desta com a conduta delituosa, por configurar, além de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio.

3. No caso dos autos, atribuiu-se ao acusado a conduta de elaborar, de forma negligente, Estudo de Impacto Ambiental, omitindo dados bibliográficos, em desconformidade com as normas da ABNT, bem como inserindo informações incongruentes, relativas ao fato de que a agricultura mecanizada não seria a principal responsável pelo desmatamento da região, quando a base bibliográfica entende de forma inversa, apenas pelo fato de ele figurar como Diretor-Presidente da empresa, deixando-se de descrever o necessário nexo causal entre a conduta a ele atribuída e a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

4. Segundo depoimento de testemunha, que também contribuiu para a realização do Estudo de Impacto Ambiental, mais de trinta profissionais participaram da sua realização, por se tratar de um estudo

multidisciplinar, que demanda a participação de profissionais de diversas áreas, não tendo o Ministério Público, na inicial acusatória em questão, tido o cuidado de pormenorizar a atribuição de nenhum deles, ou sua contribuição para a consumação do crime imputado.

5. Este relator entende que, uma vez que a inicial acusatória se refere ao recorrente e à empresa por ele dirigida, de forma conjunta, e tendo em vista que este Superior Tribunal adota a teoria da dupla imputação, ou imputação simultânea, segundo a qual se *admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício* (REsp n. 969.160/RJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/8/2009), o trancamento da ação penal em relação ao recorrente abrange a pessoa jurídica indicada na inicial (ponto em que ficou vencido).

6. Recurso em *habeas corpus* provido para trancar a ação penal proposta contra o recorrente, em face do reconhecimento da inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ficou vencido apenas no que se refere à extensão do trancamento à pessoa jurídica. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Marcos Vidigal de Freitas Crissiúma pelo recorrente, Sérgio Luís Pompéia.

Brasília, 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

# RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.354 - PA (2013/0403927-8)

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Sérgio Luis Pompéia** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará assim ementado (fls. 59/60):

> *HABEAS CORPUS* PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - CRIME DO ART. 69 - A, § 1º, DA LEI 9.605/98 - RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA - INEXISTÊNCIA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, BEM COMO DOS ARTIGOS 43 E 395 DO CPPB - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA - UNÂNIME.
>
> I. Existe na inicial acusatória a descrição da conduta do paciente, apontando de maneira precisa e concisa a sua responsabilidade penal subjetiva no delito em tela. Vê-se que a peça acusatória afirma que o coacto foi o coordenador do enganoso Estudo de Impacto Ambiental. Correta está a imputação penal feita ao paciente, de modo que não merece censura a decisão do magistrado, ora autoridade coatora, que recebeu a denúncia guerreada, visto que não há porque se falar em responsabilidade penal objetiva do coacto;
>
> II. É cediço que nos crimes ambientais, tanto as pessoas jurídicas, quanto seus diretores são penalmente responsáveis pelos ilícitos cometidos, quando há evidências de sua efetiva participação no crime. É o que se sucede nos autos, em que não se está imputando a prática do delito ao paciente pura e simplesmente por ser o presidente da empresa ré, mas porque era o coordenador do Estudo Ambiental enganoso. Essa é a inteligência do art. 2º e 3º da Lei 9.605/1998;
>
> III. A denúncia, vazada em 17 laudas, descreve suficientemente o fato criminoso, propiciando o regular exercício do direito de defesa do paciente. Muito embora o Estudo Técnico tenha sido elaborado por uma equipe de vários profissionais, o órgão ministerial - aponta o coacto como coordenador da conduta ilícita, delimitando bem o seu papel no crime em tela. Mesmo que assim não fosse, é cediço que nos delitos societários a denúncia não necessita cumprir todos os rigores do art. 41 do CPPB, devendo observar as particularidades da atividade coletiva da organização criminosa. Ela é considerada válida, portanto, ainda que não detalhe minuciosamente a conduta individual dos agentes, bastando que demonstre a relação entre a conduta do réu e a prática delituosa, de modo a conferir plausibilidade a imputação do *parquet*. Precedentes do STJ e do STF;
>
> IV. A denúncia aponta a existência de crime em tese, estando presentes também prova da materialidade do delito e indícios de autoria capazes de justificar a *persecutio criminis*, não sendo razoável, portanto, o trancamento da ação penal, que constitui-se em providência precipitada. Havendo justa

causa para a ação penal, com indícios de autoria e prova da materialidade do crime, não há como se trancar a ação penal. Demais incursões nesta seara implicariam em exame de provas, o que é inviável em sede de *habeas corpus*. Precedentes do STJ;
V. Ordem denegada.

Narram os autos que o Ministério Público estadual denunciou o recorrente como incurso no art. 69-A, § 1º, da Lei n. 9.605/1998, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Santarém/PA, que recebeu a inicial acusatória e determinou a citação do acusado para responder à acusação (fl. 168).

Apresentada resposta à acusação pelo recorrente, o magistrado singular entendeu por bem manter o regular prosseguimento da ação penal (fl. 199).

Ao argumento de inépcia da denúncia, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 59/70 – *Habeas Corpus* n. 2013.3.008621-1).

Aqui, o recorrente alega constrangimento ilegal consistente na instauração de ação penal contra ele, eivada de nulidade absoluta, em razão da inépcia da denúncia.

Sustenta que, *embora não tenha sido demonstrada existência de vínculo físico e psicológico entre o paciente e o suposto ilícito ambiental e, nem remotamente, qualquer indicação de que forma (ou com que ação ou omissão) o paciente teria praticado ou concorrido para a hipotética conduta criminosa, a peça inaugural foi recebida pelo MM. Juízo de piso* (fl. 76).

Aduz ter ocorrido adoção da responsabilidade penal objetiva pelo órgão da acusação, estando demonstrada a absoluta ausência de descrição do modo pelo qual o recorrente concorreu para a consumação do delito imputado.

Acrescenta que *a mera afirmação de que o paciente foi coordenador do Estudo de Impacto Ambiental hipoteticamente enganoso não tem o condão*

*de delimitar eventual papel do paciente no suposto crime ambiental sem que incorra na responsabilidade objetiva, o que é vedada no âmbito do Direito Penal, haja vista que SER coordenador, tal qual SER sócio, ou SER diretor de uma empresa NÃO INDICA UM FAZER, mas sim uma qualidade pessoal* (fl. 78).

Argumenta que o Estudo de Impacto Ambiental *foi elaborado por mais de 30 (trinta) técnicos entre engenheiros das mais diversas especialidades, biólogos, geólogos, geógrafos, economistas, químicos, arquitetos, entre outros profissionais, contando inclusive com um profissional do Museu Emílio Goeldi especialista em geoprocessamento de imagens de satélite sobre desmatamento na Amazônia, abrangendo todos os aspectos exigidos pela legislação ambiental e mais especificamente sobre o tema questionado pelo Ministério Público* (fl. 80).

Postula, então, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja trancada a ação penal proposta contra ele.

Apresentadas contrarrazões e admitido o recurso na origem, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 156/159):

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE NÃO REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIOR. ART. 3º DA LEI Nº 9.605/98. TESE DE SUPOSTA INÉPCIA DA DENÚNCIA DEVIDAMENTE ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. DEMONSTRAÇÃO NA DENÚNCIA DE QUE A INFRAÇÃO COMETIDA BENEFICIOU A PESSOA JURÍDICA, ORA RECORRENTE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.354 - PA (2013/0403927-8)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** Busca o recorrente o trancamento da ação penal que imputa a ele a prática de crime contra a administração ambiental (art. 69-A, § 1º, da Lei n. 9.605/1998), ao argumento de inépcia da denúncia.

Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

O art. 69-A, § 1º, da Lei n. 9.605/1998 possui o seguinte teor:

> Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
> § 1º Se o crime é culposo:
> Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

O Ministério Público estadual denunciou o recorrente nos seguintes termos (fls. 204/217):

> [...]
> DOS FATOS
> Extrai-se dos autos que no ano de 1999 a empresa Cargill Agrícola S.A., após vencer leilão público, iniciou a construção de um terminal fluvial de granéis sólidos na área do Porto Organizado da cidade de Santarém/PA.
> Todavia, no entender do Ministério Público Estadual e Federal, o empreendimento não observou os requisitos mínimos exigidos pela legislação ambiental, principalmente no tocante à elaboração obrigatória de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), conforme determina a resolução 11/86 e a resolução 237/97, ambas do CONAMA, pelo que se ajuizou ação judicial específica para adequação do empreendimento às normas legais e regulamentares.
> Neste diapasão, no ano de 2008, em cumprimento a determinação judicial, a Empresa Cargill S.A. protocolizou o EIA/RIMA junta à SEMA (Secretaria Estadual do Meio Ambiente) que, por sua vez, no ano de 2009,

emitiu notificações (n. 11.495/GEINFRA/CLA/DCQA/2009 e n. 12.063/GEINFRA/CLA/DILAP/2009) trazendo novas exigências ao EIA/RIMA outrora apresentado.

No ano de 2010 uma nova versão do EIA foi apresentada, denominada de EIA 2010, que dentre as mudanças e complementações exigidas pela Secretaria de Meio Ambiente-SEMA trouxe, em tese, a ampliação da área de influência considerada, a análise mais aprofundada da questão da expansão do cultivo da soja na Amazônia, o Zoneamento Ecológico Econômico da área de intervenção das rodovias BR 163 e BR 230, o Mapeamento Comunitário nos Impactos da Soja, além da reconsideração das alternativas tecnológicas ou locacionais.

Sucede que, para realização do referido Estudo, a empresa Cargill S.A. contratou os serviços da primeira denunciada, a empresa CONSULTORIA PAULISTA DE ESTUDOS AMBIENTAIS-CPEA, que tem como Diretor-Presidente, o ora denunciado SÉRGIO LUÍS POMPÉIA, objetivando a elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental mencionado alhures.

Na celebração do contrato ressaltou-se a expertise da empresa ora denunciada na prestação de serviços de assessoria para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (fl. 150 do IPL). No instrumento contratual restou estabelecido ainda que a empresa CPEA, além de utilizar a melhor técnica, probidade e zelo máximo, para realização dos serviços contratos (*sic*) *in casu*: o EIA CARGILL. Restou acordado ainda que a empresa ora denunciada deveria também observar as normas da ABNT, tendo por base as regras de elaboração de um trabalho científico, bem como o termo de referência indicado pela SEMA para a produção do estudo ambiental relativo à regularização do terminal portuário da CARGILL AGRÍCOLA S.A. estabelecido no município de Santarém.

Sucede que, após análise realizada pela equipe técnica do Órgão Ministerial, foi constatada a negligência da empresa ora denunciada na elaboração do referido estudo, consubstanciado na omissão de dados blibliográficos, em desconformidade com as normas da ABNT, bem como a inserção de informações parcialmente incongruentes, as quais apontam desconformidades entre os textos utilizados como pilares para a construção dos argumentos favoráveis do Licenciamento Ambiental da empresa CARGILL S.A. e os resultados dos próprios autores quanto às suas conclusões.

Desta feita, a conclusão contida no EIA/2010 aponta que a agricultura mecanizada não era a principal responsável pelo desmatamento da região, quando, na verdade, no entendimento da maioria dos autores utilizados como base bibliográfica para a elaboração do estudo em tela, tal prática era sim, a principal responsável pelo desmatamento na região.

Neste diapasão, temos que dentre as obras utilizadas na elaboração do sobredito Estudo de Impacto Ambiental, consta o trabalho denominado "A expansão da fronteira agrícola e sua relação com o desmatamento detectado em imagens Landsat TM e ETM+ na região norte da BR 163, Pará entre os anos de 1999 a 2004", de autoria de Daniel Cohenca.

No mencionado trabalho, Daniel Cohenca afirma de forma categórica que:

[...]

Ainda nesse sentido, à fl. 38 do Procedimento Administrativo

nº04/2010-MP/3ªPJCV/MA/STM, consta tabela 7 (Motivadores sócio-econômicos dos desmatamentos em agrupamentos das maiores áreas desmatadas. Dados em Percentagem.), de autoria de Daniel Cohenca, a qual ilustra o seguinte:

[...]

Por sua vez, em seu depoimento prestado às fls. 264/270 do Procedimento Administrativo nº 004/2010-MP/3ªPJCV/MA/STM, o autor DANIEL COENCA, informa, *in verbis*:

[...]

Assim, ao contrário do que dispõe o EIA/2010, o trabalho de Daniel Cohenca aponta que a agricultura mcanizada de grãos foi o maior responsável pelos alarmantes índices de desmatamento verificados na região Santarena.

Além da obra de Daniel Cohenca, outros trabalhos foram utilizados no EIA/2010 para explicar a relação entre soja e desmatamento, dentre eles destacam-se os estudos publicados por FEARNSIDE e MARGULIS.

[...]

Segundo os dados trazidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, a produção de soja teve início em Santarém no ano de 1997, ocupando apenas 50 hectares, em 1998 não houve produção; e em 1999 o total da área ocupada pela soja foi de 620 hectares. Considerando que a obra do mencionado autor baseou-se em análises realizadas entre o período de 1995 a 1999, e que o porto graneleiro da empresa Cargill S.A. iniciou suas atividades operacionais no ano de 2002, resta patente a total impossibilidade de associação do trabalho de MERGULIS ao EIA/2010, posto o evidente anacronismo entre a obra e o início efetivo da monocultura da soja na região.

Como forma de justificar a negligência na indicação dos dados e informações trazidos no EIA/2010, a empresa ora denunciada, CONSULTORIA PAULISTA DE ESTUDOS AMBIENTAIS (CPEA), apresentou Nota Técnica de Esclarecimentos sobre o Estudo de Impacto Ambiental do Terminal Fluvial para Granéis Sólidos da Cargill Agrícola do Porto de Santarém, na qual aduziu que o corpo técnico do Ministério Público do Estado do Pará cometeu equívoco ao concluir que as figuras do Pará cometeu equivoco ao concluir que as figuras 6.4.9.2-2, 6.4.9.2-3, 6.4.9.2-4, 6.4.9.2-5, 6.4.9.2-6 (fls. 550/552 do EIA/RIMA) são do autoria do pesquisador da Embrapa, Adriano Venturieri.

Impende registrar que o pesquisador Adriano Venturieri, ao analisar as fiquras que tiveram autoria questionada pela equipe técnica, aduziu que: "a dúvida levantada pela equipe técnica pode ser novamente levantada por outras pessoas". Em estudos desse porte jamais poderia haver dúvida quanto ao referencial bibliográfico, uma vez que restaria comprometida a informação que seria destinada não só ao órgão licenciador, mas também ao órgão julgador e à sociedade.

Conforme a CPEA, "em todas as figuras do EIA objeto do questionamento do Ministério Público estão indicadas as fontes dos dados como INPE, 2007, pois são figuras elaboradas com base no Programa de Monitoramento da Floresta Amazônica Brasileira por satélite (PRODES) sob responsabilidade do INPE, a partir de dados produzidos até 2007.

Contrariando tal assertiva, Adriano Venturieri, em seu depoimento no Procedimento Administrativo nº 004/2010-MP/3ªPJCv/MA/STM, afirma:

[...]

Por mais que se considerasse que as alegações dos representantes da CPEA fossem precedentes, o que não é o caso, imperioso registrar que o pesquisador Daniel Cohenca se disponibilizou a elaborar gráfico sobre a evolução do desflorestamento (florestas primárias) acumulado no município de Santarém antes o depois do empreendimento portuário da Cargill Agricola S/A, com base no Programa de Monitoramento da Floresta Amazônica por Satélite (PRODES/INPE), mesma fonte de dados utilizados pela CPEA.

Ocorre que apesar de, em tese, serem retirados da mesma fonte de informações, qual seja, o PRODES, o gráfico elaborado por Daniel Cohenca, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 278/279, resta demonstrada a inconsistência de dados das figuras apresentadas e diferenças significativas quanto aos valores do dematamento em relação àquele apresentado no EIA (figura 6.4.9.2 - 2, fl. 550), conforme se verifica abaixo:

Gráfico produzido por Daniel Cohenca:

[...]

O próprio Daniel Cohenca conclui que "os dados de desmatamento acumulado são divergentes, assim não se pode precisar qual a fonte de dados então utilizados pelo EIA, pois os dados do INPE atuais, extraídos do site [...] para o Município de Santarém mostram os valores dispostos na tabela.

Conforme o exposto verifica-se que os dados fornecidos polo EIA (figura 6.4.9.2 - 2, fl. 550) não condizem com a realidade, conforme pode-se verificar no gráfico produzido por Daniel Cohenca e pelo acesso ao próprio sitio eletrônico do INPE, constituindo-se em ato negligente dos denunciados na elaboração do estudo.

Por sue vez, o Técnico Especializado do Ministério Público, doutor Dilaelson Rego Tapajós, afirma que:

[...]

Verifica-se, assim, que o Estudo de Impacto de Ambiental elaborado sob a responsabilidade exclusiva da empresa CPEA, ora denunciada e sob a coordenação do denunciado SÉRGIO POMPEIA, apresenta dados discrepantes e tornam obscuras as informações extraídas de estudos de diversos autores.

Assim, o Estudo de Impacto Ambiental confeccionado pelos denunciados se constitui, pois, peça que retrata uma realidade dos fatos mais benéfica que a empresa CARGILL S.A. A conclusão apontada pelo referido EIA induz em erro o Órgão Licenciador, a sociedade e prejudica sobremaneira a análise judicial dos fatos que se encontram em plena discussão processual.

Não é despiciendo esclarecer que o licenciamento ambiental é uma obrigação legal à instalação de qualquer empreendimento ou atividade, pública ou privada, potencialmente poluidora ou degradadora, visando garantir às presentes e futuras gerações o direito humano ao meio ambiente.

De outro giro, o Estudo de Impacto Ambiental é parte integrante do processo de licenciamento ambiental e é realizado por uma equipe multidisciplinar, que deverá considerar os impactos da atividade sobre diversos fatores (social, ambiental, econômico, político, entre outros), a fim

de demonstrar a viabilidade ou não do empreendimento ao Órgão licenciador.

DAS PROVAS

A autoria e a materialidade do crime em epígrafe restam exaustivamente comprovadas por todos os documentos técnicos e depoimentos juntados aos autos, tanto no Procedimento Administrativo nº 004/2010-MP/3ªPJCv/MA/STM, quanto no Inquérito policial 051.2011.2.001451-3.

DA ADEQUAÇÃO TÍPICA

Os fatos narrados na exordial se adequam ao tipo penal previsto no artigo 69-A da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), na modalidade culposa prevista no parágrafo 1º, *in verbis*:

[...]

A modalidade culposa consiste na "inobservância do dever objetivo de cuidado manifestada em conduta produtora de um resultado não querido, objetivamente previsível" (BITENCOURT, 2006, p. 61).

Nos crimes culposos, a conduta humana praticada e voltada a um fim licito, todavia, pela inobservância de um dever objetivo de cuidado, o agente, de maneira negligente, imprudente ou imperita, dá causa a um resultado lesivo, não querido e não assumido.

[...]

Verifica-se, assim, que ao publicar conclusões não correspondentes a verdadeira idéia dos autores e não ressaltar que os dados estatísticos colhidos não tinham como base os anos anteriores à instalação e efetivo funcionamento da empresa CARGILL S.A., bem como negligenciar na indicação especifica de INPE-2007 nas referências bibliográficas, em prejuízo para compreensão exata de autoria de dados (figuras 6.4.9.2-2, 6.4.9.2-3, 6.4.9.2-4, 6.4.9.2-5, 6.4.9.2-6) referidas às fls. 550/552 do EIA/RIMA), os denunciados agiram de forma negligente e omissa na elaboração da informação central, tornando obscuro e parcialmente inverídico o Estudo de Impacto Ambiental, documento de fundamental importância para o procedimento de Licenciamento Ambiental da empresa CARGILL S.A. a cargo da SEMA, e quiça, data venia, para manutenção da Licença de Operação da empresa Cargill S.A, concedida judicialmente.

[...]

Da atenta análise da inicial em questão, observa-se que se atribuiu ao acusado a conduta de elaborar, de forma negligente, Estudo de Impacto Ambiental, omitindo dados bibliográficos, em desconformidade com as normas da ABNT, bem como inserindo informações incongruentes, relativas ao fato de que a agricultura mecanizada não seria a principal responsável pelo desmatamento da região, quando a base bibliográfica entende de forma inversa, apenas pelo fato de ele figurar como Diretor-Presidente da CPEA – Consultoria Paulista de Estudos

Ambientais Ltda., deixando-se de se descrever o necessário nexo causal entre a conduta a ele atribuída e a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Vejo que, apesar de se tratar de crime de autoria coletiva, em que a individualização da conduta é, de fato, mais dificultosa, da atenta leitura da peça acusatória, percebo que não se demonstrou de que forma o recorrente concorreu para o fato delituoso descrito na acusação, ou seja, não se demonstrou o mínimo vínculo entre o acusado e o crime a ele imputado.

Conforme dito, sem a mínima menção à atuação ou contribuição do denunciado na empreitada criminosa, imputou-se a ele a ocorrência do fato delituoso, **consubstanciando-se exclusivamente no cargo ocupado por ele dentro da empresa**, impossibilitando, com isso, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não houve nem o cuidado de se explicitar na denúncia qual a competência funcional do acusado, fazendo-se um cotejo entre esta e os atos tidos por irregulares.

Acrescentem-se os fatos de que:

a) segundo depoimento da testemunha Marcelo Cordeiro (mídia encaminhada ao gabinete pelo Juízo de primeiro grau), o qual contribuiu para a realização do Estudo de Impacto Ambiental, mais de trinta profissionais participaram de sua realização, por se tratar de um estudo multidisciplinar, que demanda a participação de profissionais de diversas áreas, não tendo o Ministério Público, na inicial acusatória em questão, tido o cuidado de pormenorizar a atuação de nenhum deles, ou, ao menos, de indicar qual teria sido a contribuição do paciente para a consumação do crime imputado;

b) consta dos documentos apresentados pela autoridade apontada como coatora (fls. 235/3.181), em especial do Estudo de Impacto Ambiental em apreço (fls. 2.044/3.181), a composição de equipe técnica responsável por sua elaboração, constando mais de trinta nomes, dentre eles, o do recorrente, como coordenador-geral (fl. 2.047), ao lado de outras pessoas contra as quais não se imputou nenhum fato delituoso.

Em outras palavras, não ficou claro na denúncia como o paciente era o responsável pelas irregularidades apontadas, situação que deveria estar esclarecida, considerando-se, como dito, que o estudo de impacto ambiental é o resultado da ação de dezenas de pessoas. Não se sabe, da leitura da denúncia, se o paciente foi o responsável pela inclusão dos textos questionados.

Cabe, aqui, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

> Questão diversa poderá ocorrer quando a acusação, depois de narrar a existência de vários fatos típicos, ou mesmo de várias condutas que contribuem ou estão abrangidas pelo núcleo de um único tipo penal, imputá-las, genericamente, a todos os integrantes da sociedade, sem que se possa saber, efetivamente, quem teria agido de tal ou qual maneira. Nesse caso, e porque na própria peça acusatória estaria declinada a existências de várias condutas diferentes na realização do crime (ou crimes), praticadas por vários agentes, sem especificação da correspondência concreta entre uma (conduta) e outro (agente), seria possível constatar a dificuldade tanto para o exercício amplo da defesa quanto para a individualização das penas. A hipótese seria de inépcia da inicial, por ausência de especificação da medida da autoria ou participação, por incerteza quando à realização dos fatos.
>
> (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, pág. 163)

Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido ser inepta a denúncia que, mesmo em crimes societários ou de autoria coletiva, atribui responsabilidade penal à pessoa física, levando em consideração apenas a qualidade dela dentro da empresa, deixando de demonstrar o vínculo desta com a conduta delituosa, por configurar, além de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido:

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAR MINIMAMENTE A CONDUTA PRATICADA PELO ACUSADO. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
>
> **1. Segunda operosa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a descrição das condutas dos acusados na denúncia**

**dos denominados crimes societários não necessita cumprir todos os rigores do art. 41 do CPP, devendo-se firmar pelas particularidades da atividade coletiva da empresa.**

**2. Isso não significa que se deva aceitar descrição genérica baseada exclusivamente na posição de representante da empresa, porquanto a responsabilização por infrações penais deve levar em conta, qualquer que seja a natureza delituosa, sempre a subjetivação do ato e do agente do crime.**

3. Recurso provido e ordem concedida para trancar a ação penal em relação ao Recorrente, por inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra seja elaborada com o cumprimento dos ditames legais.

(RHC n. 32.562/CE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/8/2014 – grifo nosso)

*HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*, por ser medida excepcional, somente é cabível quando restar demonstrada, de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

**3. No caso, a imputação fática encontra-se insuficientemente delineada na denúncia, visto que não é possível identificar, nos termos do que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, qual a responsabilidade do paciente no fato, vale dizer, qual a conduta ilícita supostamente por ele praticada que teria contribuído para a consecução do resultado danoso.**

**4. O simples fato de o acusado ser sócio e administrador da empresa constante da denúncia não pode levar a crer, necessariamente, que ele tivesse participação nos fatos delituosos, a ponto de se ter dispensado ao menos uma sinalização de sua conduta, ainda que breve, sob pena de restar configurada a repudiada responsabilidade criminal objetiva.**

**5. Em nenhum momento, a denúncia apontou que o paciente seria detentor de poderes gerenciais, de mando ou de administração da referida empresa, ou mesmo possuidor de poderes especiais, fosse para a concretização de movimentações financeiras, fosse para representá-la junto à Receita Federal. Também não esclareceu, sequer minimamente, a atuação de cada sócio da empresa ou descreveu como**

**teria ocorrido a lesão ao Fisco do Estado de Pernambuco.**

**6. Não se pode admitir que a narrativa criminosa seja resumida à simples condição de acionista, sócio, ou representante legal de uma pessoa jurídica ligada a eventual prática criminosa. Vale dizer, admitir a chamada denúncia genérica nos crimes societários e de autoria coletiva não implica aceitar que a acusação deixe de correlacionar, com o mínimo de concretude, os fatos considerados delituosos com a atividade do acusado.**

7. Uma vez que a corré encontra-se em situação fático-processual idêntica à do paciente, visto que, também em relação a ela, o Ministério Público não narrou, em sua exordial acusatória, qual a conduta ilícita supostamente praticada que teria contribuído para a lesão ao Fisco do Estado de Pernambuco, devem ser-lhe estendidos os efeitos dessa decisão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

8. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para reconhecer a inépcia formal da denúncia e anular, ab initio, o Processo n. 0003409-82.2010.8.17.0810, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, sem prejuízo de que outra seja oferecida, com a observância dos parâmetros legais. De ofício, estendidos os efeitos dessa decisão à corré Christina Maria de Sousa.

(HC n. 224.728/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/6/2014 – grifo nosso)

O próprio Supremo Tribunal Federal, que admitia, nos crimes societários, a formulação de denúncia sem individualização das condutas, modificou seu entendimento, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana:

1. *Habeas corpus*. Crimes contra a Ordem Tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário.

2. Alegação de denúncia genérica e que estaria respaldada exclusivamente em processo administrativo. Ausência de justa causa para ação penal. Pedido de trancamento.

3. Dispensabilidade do inquérito policial para instauração de ação penal (art. 46, § 1o, CPP).

**4. Mudança de orientação jurisprudencial, que, no caso de crimes societários, entendia ser apta a denúncia que não individualizasse as condutas de cada indiciado, bastando a indicação de que os acusados fossem de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos.** Precedentes: HC no 86.294-SP, 2a Turma, por maioria, de minha relatoria, DJ de 03.02.2006; HC no 85.579-MA, 2a Turma, unânime, de minha relatoria, DJ de 24.05.2005; HC no 80.812-PA, 2a Turma, por maioria, de minha relatoria p/ o acórdão, DJ de 05.03.2004; HC no 73.903-CE, 2a Turma, unânime, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; e HC no 74.791-RJ, 1a Turma, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997.

> **5. Necessidade de individualização das respectivas condutas dos indiciados.**
> **6. Observância dos princípios do devido processo legal (CF, art. 5o, LIV), da ampla defesa, contraditório (CF, art. 5o, LV) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1o, III). Precedentes: HC no 73.590-SP, 1a Turma, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 13.12.1996; e HC no 70.763-DF, 1a Turma, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.09.1994.**
> 7. No caso concreto, a denúncia é inepta porque não pormenorizou, de modo adequado e suficiente, a conduta dos pacientes.
> 8. *Habeas corpus* deferido
> (HC n. 85.327/SP, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 20/10/2006 – grifo nosso)

Uma vez que a inicial acusatória se refere ao recorrente e à Empresa Consultoria Paulista de Estudos Ambientais Ltda. – EPP/CPEA de forma conjunta e tendo em vista que este Superior Tribunal adota a teoria da dupla imputação, ou imputação simultânea, segundo a qual se *admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício* (REsp n. 969160/RJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/8/2009), o trancamento da ação penal em relação ao recorrente abrange a pessoa jurídica indicada na inicial.

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso para trancar a ação penal proposta contra o recorrente, em face do reconhecimento da inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais, devendo o trancamento do feito compreender a pessoa jurídica indicada na inicial acusatória.

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.354 - PA (2013/0403927-8)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

Senhor Presidente, pessoalmente, tenho opinião, apenas para justificar o que direi em seguida, de que é pouco sustentável a responsabilização penal de pessoa jurídica. Dito isso, o fato é que a Constituição Federal de 1988 previu essa responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais. Ademais, sobreveio legislação específica, de modo que a discussão está encerrada quanto a isso.

Ora, se se prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica, tanto na Constituição Federal como na Lei de Crimes Ambientais, não consigo vislumbrar, com todo respeito a quem pensa o contrário – inclusive em alguns precedentes desta Corte –, como condicionar a responsabilização penal de uma pessoa jurídica a que também se demonstre a autoria e responsabilidade dolosa ou culposa da pessoa física, ou seja, de seus dirigentes ou prepostos. E tem sido essa a compreensão, reconheço, em alguns casos. Mas essa compreensão, a meu ver, felizmente, foi alterada, ainda que por, salvo engano, dois julgados do Supremo Tribunal Federal, o qual passou a entender que é possível responsabilizar pessoa jurídica por crime ambiental, ainda que ocorra até mesmo a absolvição dos ocupantes de postos de direção da empresa.

Cito aqui um pequeno trecho de obra coletiva intitulada "Crimes e Infrações Administrativas Ambientais" (3ª edição revista e atualizada 2011 - Nicolao Dino Neto, Ney Bello Filho, Flávio Dino - Editora Del Rey), em que se afirma que essa interpretação ampla é necessária para afastar a possibilidade de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica seja inútil diante da alegação de que o representante legal da mesma não a dirige de fato. E assim sendo, a decisão da qual acarretou dano não lhe compete. A responsabilização penal dos entes coletivos foi adotada justamente devido à dificuldade de se provar que as decisões emanaram do representante legal. Deste modo, restringir o instituto para apenas os atos promovidos pelo representante legal seria atestar a ineficácia da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, pois ela seria barrada pelo mesmo obstáculo que sua criação visa superar.

O argumento, para mim, é irrespondível.

E me parece, com todo respeito, faltar lógica, faltar

razoabilidade na exigência de um condicionamento recíproco dessa responsabilidade. Vejam o caso presente, em que se imputam algumas infrações ambientais a dirigentes e à própria pessoa jurídica.

Estamos reconhecendo, pelo que parece caminhar a votação, pela inépcia formal da denúncia, no que diz respeito aos dirigentes ou a um deles, que, juntamente com vários outros réus, teriam alguma responsabilidade inicial imputada pelo Ministério Público na denúncia. Temos decidido que se a denúncia não descreve suficientemente essa conduta criminosa, de tal modo a permitir ao imputado defender-se da acusação, compreender os seus termos exatos e dela defender-se, ela há de ser rejeitada.

Estamos de acordo com isso. Mas por que não poderíamos analisar, a par disso, a descrição da conduta imputada à pessoa jurídica? Parece-me que quanto a isso a denúncia satisfaz plenamente os requisitos para seu recebimento.

Com essas considerações, não vejo, Sr. Presidente, como estender uma análise feita a um dos acusados ou um dos imputados aos demais, porque as narrativas são distintas e as responsabilidades são independentes, segundo penso, e com apoio da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela sua 1ª Turma. Confira-se:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
> 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.
> 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.
> 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de

> evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.
> 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.
> 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (**RE n. 548.181/PR**, Rel. Ministra **Rosa Weber**, 1ª T., DJe 29/10/2014).

Na mesma esteira, no âmbito desta Corte:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA DUPLA IMPUTAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS, QUANDO HÁ DENÚNCIA EM DESFAVOR SOMENTE DA PESSOA FÍSICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.
> 2. Devidamente descrito o fato delituoso, com indicação dos indícios de materialidade e autoria, não há como trancar a ação penal, em sede de habeas corpus , por falta de justa causa ou inépcia da denúncia, pois plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
> 3. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que

> recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do Código de Processo Penal, por não possuir conteúdo decisório, prescinde da motivação elencada no art. 93, IX, da Constituição da República (AgRg no HC n. 256.620/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/7/2013).
> 4. A responsabilidade da pessoa física que pratica crime ambiental não está condicionada à concomitante responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo possível o oferecimento da denúncia em desfavor daquela, ainda que não haja imputação do delito ambiental a esta.
> 5. Recurso em habeas corpus improvido. (**RHC n. 53.208/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 1º/6/2015. **Em igual diretriz: RHC 45.407/AM**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 19/12/2014).

Então, com essas considerações, Sr. Presidente, peço vênia para, parcialmente, dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, de modo a julgar inepta a denúncia no que diz respeito à imputação formulada contra o paciente, **restando incólume a peça acusatória quanto à pessoa jurídica, sem prejuízo, evidentemente, como V. Exa. disse, de que o Ministério Público corrija a imputação também quanto à pessoa física**.

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.354 - PA (2013/0403927-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | SÉRGIO LUIS POMPÉIA |
| ADVOGADOS | : | BRUNO ESPINEIRA LEMOS |
| | | MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA |
| | | FELIPE MACHADO CALDEIRA |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:** Senhor Presidente, com a vênia de V. Exa., também o acompanharia, em respeito à segurança jurídica, caso não houvessem os precedentes da Suprema Corte, porque minha posição pessoal coincide com a do Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Com o máximo respeito, não vejo nem na Constituição Federal, nem na lei, exigência da responsabilização penal conjunta da pessoa jurídica e da pessoa física.

E também acho que o caminho escolhido como opção política é de justamente permitir maior responsabilização por danos ambientais, mesmo nos casos de dificuldade de comprovação das pessoas físicas envolvidas, ou mesmo nos casos em que a vontade da pessoa jurídica não coincida com a de pessoas físicas identificadas. Isso passa a ser cada vez mais comum em empresas de maior porte, onde as decisões são tomadas por colegiado, muitas vezes com votos vencidos, muitas vezes com alteração na composição dessas diretorias das pessoas jurídicas, tornando difícil, senão impossível, em muitos casos, identificar quem foram os diretores efetivamente determinadores do dano ambiental.

Quando se exige, como faz a jurisprudência e precedentes desta Corte, a responsabilização sempre da pessoa física a par da pessoa jurídica, acabamos restringindo a proteção ambiental e a persecução contra quem esses graves danos causa.

Como vejo precedente na Suprema Corte, não me vejo mais na obrigação da segurança jurídica e de manter os precedentes desta Casa. De modo que me parece ser caso sim de alteração na jurisprudência. Acompanho a divergência.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2013/0403927-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 43.354 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095852520118140051 201330086211 95852520118140051

EM MESA JULGADO: 04/08/2015

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SÉRGIO LUIS POMPÉIA |
| ADVOGADOS | : | BRUNO ESPINEIRA LEMOS |
| | | MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA |
| | | FELIPE MACHADO CALDEIRA |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA, pela parte RECORRENTE: SÉRGIO LUIS POMPÉIA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ficou vencido apenas no que se refere à extensão do trancamento à pessoa jurídica.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.